



O LIMITE DA BRINCADEIRA - UM OLHAR SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

THE LIMIT OF PRANKING - A LOOK OVER THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

Thiago Alexandre Leal¹
Leandro Reinaldo da Cunha²

RESUMO

Os direitos da personalidade acabaram por ganhar uma nova concepção em nossa sociedade, sendo certo que muitas vezes nos deparamos com situações em que há a exposição de uma determinada pessoa, em uma dada situação, com o alegado escopo de fazer apenas uma brincadeira. Contudo até que ponto tal brincadeira não se reveste de caráter ofensivo, e, portanto, ensejadora de responsabilidade civil por parte do agente, ou de quem de qualquer forma participou do ato (como os meios virtuais que ajudaram a disseminar a imagem ofensiva). Quando tais atos se verificam alicerçados no novo mundo criado pelo ambiente virtual a questão merece uma atenção especial, seja pela extensão que o dano pode ter, seja pela dificuldade de se definir exatamente de onde se originou o fato. Lançando mão de uma pesquisa bibliográfica, é possível se vislumbrar o estabelecimento de uma situação socialmente bastante delicada, conforme apresenta o presente trabalho.

Palavras-chave: Ambiente virtual; Direitos da personalidade; Responsabilidade civil

ABSTRACT

Personality rights ended up to win a new conception in our society, with a certainty that so many times we face with situations that is a exposure of determined person, in a given situation, with alleged scope of make just a prank. However, what's the limit that such prank become offensive, and, therefore, enable civilian responsibility for the agent, or someone somehow participated of the act (like the virtual environment that helped spread the offensive image). When such acts are based in the new world created by the virtual environment the question deserves some special attention, for the extension that the damage could have, or the difficult to define exactly where the fact begin. Giving up of bibliographic research, it is possible to glimpse the establishment of a situation quite delicate socially, as presents the following work.

Keywords: Virtual environment; Personality rights; Civilian responsibility

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo - UESP. thi.alex@hotmail.com.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES. Pesquisador científico. Professor da Universidade Nove Julho e da Universidade Metodista de São Paulo. leandrocunha@aasp.org.br.



INTRODUÇÃO

A vida em sociedade é marcada pela interação entre as pessoas, sendo que tal convivência gera as mais diversas modalidades de contato e relacionamento entre elas. Uma característica bastante marcante deste convívio está vinculada ao bom humor do ser humano, e a capacidade de sorrir e se divertir, sendo certo que um dos motes principais das pilhérias entre amigos e conhecidos são as características físicas, psicológicas ou até mesmo emocionais.

Esta característica que permeia o convívio humano mostra seus primeiros traços logo na infância, revelando traços ainda mais ácidos do que os vislumbrados na idade adulta, mormente pela falta do senso de decoro social adquirido ao longo dos anos. Crianças podem ser cruéis (aqueles que foram gordinhos quando criança que o digam) e algumas pessoas não conseguem superar as “brincadeiras” (que muitas vezes são feitas com o intuito de ridicularizar, caçoar e debochar) feitas décadas atrás, criando distúrbios psicológicos na vida adulta.

Com a Internet cada vez mais presente na vida das pessoas, de alguns anos para cá, essas chamadas “brincadeiras” acabaram saindo dos muros da escola, rua, bairro e caindo na rede, por meio de fotos, vídeos e etc. Com isso, ganha proporções globais e o que antes era apenas um apelido de cunho pejorativo na escola, pode se tornar um verdadeiro problema social no futuro. Surge, portanto, o questionamento acerca do limite da brincadeira.

Atualmente o termo Bullying é uma constante, com repercussões no cotidiano do sujeito, além do fato de seus efeitos poderem se prostrar no tempo, com reflexos até mesmo na idade adulta quando tais atos são praticados contra crianças ou adolescentes. No entanto, não se pode olvidar ainda que a questão se reveste de contornos ainda mais complexos, considerando os ilimitados recursos de áudio e vídeo existentes hoje. Quando alguma brincadeira acaba chegando a internet, torna-se algo público e com acesso irrestrito, podendo criar celebridade instantâneas, como se deu alguns anos atrás com Lindomar, o chamado “SubZero Brasileiro”, ou ainda pode ser motivo de extrema vergonha para si e sua família, como no caso de Nissim Orfali e seu Bar Mitzvah.



A realidade social mudou, sendo que o que anteriormente era considerada uma mera brincadeira acaba ganhando contornos de ofensa aos direitos da personalidade, com consequências jurídicas relevantes. Diante disto, a ordem jurídica começou a voltar os seus olhos para estes eventos que estão se tornando mais frequentes, surgindo perguntas como: quando algo é ofensivo ou apenas engraçado?

Preceitos como Dignidade da Pessoa Humana e direito da personalidade surgem, bem como seus desdobramentos, com direitos essenciais, como vida, liberdade, honra, sigilo, intimidade, imagem, criação intelectual, dentre outros. O tema vem se tornando sério a um ponto antes inimaginável, com a intervenção do Estado neste tipo de situação fazendo-se necessária, afim de remediar um possível dano.

Este trabalho visa desenvolver uma apreciação jurídica com relação a como as brincadeiras são atualmente postas, bem como a sua extensão e consequências, demonstrando a realidade social que permeia tão delicada situação, como também seus desdobramentos, valendo-se de uma análise crítica sobre revisão bibliográfica, consulta à legislação, e pesquisa a periódicos e revistas técnicas.

O trabalho está composto de, além desta introdução, das seguintes seções: 1 Dignidade da pessoa humana e direito a privacidade; 2 Obrigações e responsabilidade civil; 3 A brincadeira no ambiente virtual; 3.1 Responsabilização do dano; e Conclusão.

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A dignidade da pessoa humana, princípio constitucional fundamentado no art.1º inciso III, não é um pensamento novo, em que pese ter sido inserido no ordenamento jurídico pátrio como tal apenas na Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma ideia que vem sendo aperfeiçoada desde os tempos mais antigos, tendo ganhado muita força após o fim da 2ª Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), sendo que no atual ordenamento jurídico tal princípio tem por escopo proteger o bem-estar, a igualdade, desenvolvimento, igualdade e justiça social (ideais inspirados na Revolução Francesa).



A dignidade da pessoa humana mostra-se como um princípio e valor fundamental inerente a um Estado Constitucional Democrático³, sendo que no entender de Flávia Piovesan é o princípio que confere sentido à ordem jurídica, como um ponto de partida e de chegada (sob a perspectiva da hermenêutica constitucional contemporânea), revelando-se como um superprincípio, unificando e centralizando o sistema normativo como um todo, por conferir-lhe suporte axiológico⁴.

Tem-se afirmado que os direitos da personalidade constituem herança da Revolução Francesa, que pregava os lemas liberdade, igualdade e fraternidade. A evolução dos direitos fundamentais, desse modo, costuma ser dividida em três gerações ou dimensões, que guardam correspondência com os referidos lemas. A primeira geração tem relação com a liberdade; a segunda, com a igualdade, dando-se ênfase aos direitos sociais; e a terceira, com a fraternidade ou solidariedade, surgindo os direitos ligados à pacificação social (direitos do trabalhador, direitos do consumidor etc.). Cogita-se, ainda, na doutrina, da existência de uma quarta geração, que decorreria das inovações tecnológicas, relacionadas com o patrimônio genético do indivíduo, bem como de direitos de uma quinta geração, que decorreriam da realidade virtual⁵.

Como um desdobramento infraconstitucional do princípio da dignidade da pessoa humana surgem os direitos da personalidade, expressamente previstos no Código Civil (artigos 11 ao 21), tendo por escopo regulamentar os direitos que uma pessoa possui desde o seu nascimento até o momento da sua morte. Eventualmente é possível se verificar os efeitos desses direitos da personalidade até mesmo após a morte, já que a pessoa mantém alguns direitos desta natureza *post mortem* (como no caso de direitos autorais), quando são representados pela família, de regra.

Sendo a imagem, a hora e a privacidade preceitos caros ao legislador nacional, a sua proteção está consignada no corpo do texto legal, prevendo que qualquer ameaça ou lesão a estes direitos devem ser prontamente rechaçados e devidamente indenizados. Contudo é de se questionar em que medida a exposição da imagem ou a constatação de fatos nela evidentes teriam o condão de ensejar um dano. A verbalização ou a descrição escrita do que a imagem demonstra seria um ato ofensivo? A verdade pode originar a

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2 tir. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 82-84.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 30-32.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves - **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1**, 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva. p. 127.



imposição de um dano? Se a imagem mostra que o sujeito que nela está é gordo ou magro, alto ou baixo, feio ou belo, é dotado desta ou daquela característica marcante, seria o fato de ressaltá-la danoso?

Os direitos da personalidade trazem, portanto, no seu âmago a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo certo que qualquer violação a tais direitos encerra uma ideia de uma ofensa a própria humanidade, não podendo ser ignorada pelo ordenamento jurídico.

2 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL

A Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 5º, X o direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como o Art. 7º, I do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que reafirma a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Forma-se aí um vínculo e uma sanção correspondente para quem violar tal direito, dada a importância da vida, intimidade e imagem das pessoas em uma sociedade, gerando, como consequência, a obrigação de reparação dos danos causados, o que também encontra lastro nos arts. 186 e 927 do Código Civil. A obrigação que nasce a partir de tal conduta é um vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação “corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível.”⁶

No caso do trabalho em comento o ponto crucial é a verificação ou não de um fato que possa efetivamente ensejar a caracterização de um dano juridicamente ressarcível, em toda a sua amplitude (seja dano material ou dano moral). No dano material “A parte lesada pelo uso não autorizado de sua palavra ou voz, ou de seus escritos, bem como de sua imagem, pode obter ordem judicial interditando esse uso e condenando o infrator a

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações* - Vol. 2. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 29



reparar os prejuízos causados” e o dano moral caracteriza-se pela exposição que “é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada.”⁷

A área da responsabilidade civil no âmbito moral é mais ampla do que no quesito material, pois há um valor “subjetivo”, o qual muitas vezes é difícil de se mensurar, dificultando o seu cálculo. Não bastasse isso, ainda é necessário se fazer prova acerca da existência de dolo ou culpa *strictu sensu* do agente, quando não se puder verificar uma hipótese de responsabilidade objetiva, como no caso da teoria do risco. Segundo a teoria do risco toda pessoa que exerce alguma atividade, cria um risco de dano a terceiros, sendo obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

Para a caracterização da responsabilidade civil, além da demonstração da existência do dano e da culpa (quando necessária), é imprescindível a constatação do nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. Imprescindível se demonstrar que o dano que o sujeito alega ter sido vítima tenha vinculação lógico-jurídica com o ato que atribui ao agente do dano.

A composição da existência de um fato, dotado de relevância jurídica, praticado por alguém de forma intencional (querendo ou não atingir o fim que se efetivou), que tenha causado dano a outrem, seja na esfera material ou no âmbito moral, dá ensejo ao dever de reparar tal dano por parte de quem o causou.

Desta forma, ante a verificação de um ato que cause dano a alguém, cabe a reparação do dano causado, com a imposição do dever de indenizar, perspectiva plenamente plausível quando se está diante de uma brincadeira que ultrapassa os limites do admissível, causando uma ofensa aos direitos da personalidade do sujeito.

3 A BRINCADEIRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Há uma linha extremamente tênue entre a brincadeira e a ofensa. A constatação de tal distinção se instala sob um prisma dotado de certa subjetividade, mormente quando não se está como vítima do ato praticado. A meros espectadores tudo parece muito

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1*. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 137 - 138.



engraçado, sendo adotada a expressão “relaxa, foi apenas uma brincadeira”, contudo quando se é a vítima do ato a perspectiva muda.

Não é de agora que a expressão “foi apenas uma brincadeira” é usada por crianças e adultos para banalizar alguma ação ofensiva e diminuir sua importância, como uma maneira de eximir-se da responsabilidade pelo ato causado. Quem nunca viu esta situação: Garoto caçoa de alguém na escola por este alguém ser gordo, magro, dentuço, orelhudo e ao passar do limite é chamado na coordenação da escola e seu primeiro argumento é: “mas foi apenas uma brincadeira”?

É uma situação bastante comum com crianças e adolescente, pois é seu primeiro instinto de defesa: livrar-se da culpa. Ele aprendeu com seus pais que quando o ato praticado tinha no seu cerne a real intenção de fazer algo ruim o castigo era pior. Então por mais que ele quisesse caçoar o colega, ele já tinha descoberto que se ele demonstrasse não ter feito de propósito, sua punição, em tese, seria menor.

E esta atitude se reflete também na vida adulta, como no caso de Julien Blanc, que ganhou certa notoriedade em novembro de 2014, quando o homem que viaja o mundo ensinando os homens a “pegar” mulheres, valendo-se de técnicas agressivas, com milhares de vídeos no YouTube exemplificando a sua conduta. Julien Blanc foi deportado da Austrália e teve seu visto negado no Reino Unido e no Canadá, além de uma petição online brasileira pedindo a proibição de sua entrada no país para palestras que ele ministraria no Rio de Janeiro e em Florianópolis.

Após instalada tamanha celeuma, no último dia 17/11/2014, Julien deu uma entrevista à rede americana de televisão CNN, afirmando que não teve intenções de ofender ninguém e que seus atos não passavam de meras brincadeira. Afirmou que assumia a responsabilidade de suas afirmações feitas nos vídeos, que se sentia péssimo e não estar feliz por ser considerado, naquele momento, como o homem mais odiado do mundo. Em seguida afirmou que “sobre as fotos em que pareço estar sufocando mulheres, quero deixar claro que não é isso que ensino no meu curso. Aquelas imagens foram péssimas tentativas de fazer brincadeiras”, argumentou, complementando que achara que “seria engraçado” e que se arrependia de tais fatos.

Em que pese o fato de tratarem-se de situações completamente diferentes (e com gravidade bem distinta também), a reação do ofensor foi justamente a mesma, fundamentando sua tentativa de diminuir o peso das suas atitudes a fim de se isentar de



qualquer pena, ou que esta fosse minorada. Não se ignore aqui que ainda que seja de brincadeira, o fato de haver a incidência do dano, há de caracterizar o dever de indenizar, pois a mera alegação de que se trata de uma atuação com fim jocoso não exclui a prática do ato, além de configurar a existência de uma atuação, no mínimo, culposa.

A afirmação de que se trata de uma mera brincadeira não se encontra no rol das causas excludentes da responsabilidade civil, nos termos do art. 188 do Código Civil. Felipe Peixoto Braga Netto consigna julgado em que a justiça de Rondônia condenou 19 pais de alunos a indenizar professor, em R\$15.000,00 (quinze mil reais), por ter sido ridicularizado no Orkut, por ter reconhecido que estes haviam ultrapassado o limite do que poderia ser considerado uma brincadeira ao criarem uma comunidade chamada “vamos comprar uma calça nova para o leitão”, ameaçando ainda depredar o patrimônio do professor⁸.

Até que ponto o “ofensor” efetivamente acredita mesmo que tudo não passou de uma brincadeira ou trata-se apenas de mais uma desculpa? Neste caso de Julien, vídeos, fotos e declarações apontam na direção oposta do que ele descreve na entrevista e na sua defesa de que “não passou de uma brincadeira mal interpretada”. O movimento feminista brasileiro que estava a frente do abaixo-assinado claramente não acreditava em suas declarações. “Foi apenas uma brincadeira” tornou-se uma expressão universal pra “pô.. eu fiz, mas pega leve”, contudo cabe ao Poder Judiciário assumir a condição outrora pertencente a mãe/professora/diretora e aplicar a punição cabível por cada caso, acreditando ou não nessa “desculpa”.

Casos como este e outras postagens de vídeos/fotos estão ficando cada vez mais comuns, e por serem considerados “engraçados” pela maioria das pessoas, acabam sendo alvos de sites como o “Não Salvo” ou “Kibeloco”, que são websites de cunho humorístico, onde há alguma divulgação de imagem ou vídeos de pessoas em situações consideradas por eles como engraçadas e onde eles mesmos ainda realizam comentários a respeito.

O ponto que não se estabelece qualquer discórdia é a efetiva intenção de se tornar público aquele vídeo ou imagem de cunho jocoso. O que se pode questionar é a intenção daquele que chama a atenção para a existência de tal vídeo ou imagem. Isso difere da hipótese em que se faz uma montagem ou uma produção da imagem para então torná-la pública na internet, havendo, portanto, que ser tratadas de forma bastante cuidadosa para se evitar equívocos técnicos.

⁸ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 435.



De se notar ainda que muitas vezes a disponibilização da imagem no ambiente virtual pode ter ocorrido por ato de quem se apresenta como vítima posteriormente, situação em que caberá se questionar se havia consciência das repercussões que aquele ato teria, vindo a gerar um desdobramento que extrapola o querido ou desejado pelo sujeito⁹.

Seja qual for a hipótese é de se questionar se tal ato é tão somente a expressão do do exercício da liberdade de expressão, disseminando algo que, outrora, demoraria muito mais para que todos tivessem acesso, ou se isso vem a configurar um abuso de direito a ser frontalmente combatido.

De outro lado a atual concepção de sociedade acaba por criar situações absurdas em que o tido por “politicamente correto” acaba transformando o mundo em um lugar mais sombrio e sem a alegria que é inerente à vida, com restrições ao uso de expressões clássicas e socialmente consolidadas, sob pena de se mostrarem ofensivas ou preconceituosas.

3.1 Responsabilização do dano

No instante em que a mera brincadeira extrapola os limites do aceitável pode-se afirmar que o dano e a responsabilidade civil daí decorrentes são iminentes. Sendo certo que a fixação deste excesso há de ser verificado em cada caso concreto, considerando todo o amplo espectro social, cultura, moral e financeiro que permeiam a situação de fato.

Evidenciado e comprovado que o ato praticado tinha o escopo de causar dano e prejudicar o sujeito, vislumbra-se, claramente a hipótese de ato ilícito descrita no Código Civil (art. 186 e 187), ensejadores do dever de reparar (art. 927). A questão ganha contornos de complexidade ao se deparar com a alegação de que o ato não se revestia de qualquer intenção de causar dano ou lesar a vítima.

Caso se deixe o pensamento recair sob a figura do Bullying é necessário, para sua configuração, que haja o manifesto interesse do agente em ofender a vítima, bem como

⁹ SCHEREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª edição. Atlas, 2014, p. 126.



que esta se sinta atacada, por meio da prática de atos reiterados, dotados de publicidade¹⁰.

Neste aspecto surge o questionamento acerca do responsável pelos atos praticados. Inicialmente há que se responsabilizar quem praticou o ato que causou o dano, desde que seja possível a sua identificação, sendo certo que quando o agente do delito for um menor, a responsabilidade é atribuída, de forma objetiva, aos seus representantes que o tem sob a sua guarda e responsabilidade (pais ou tutores, ou mesmo escola), nos termos do art. 932 do Código Civil. Caso o ato praticado venha a caracterizar um dos crimes previstos no Código Penal, o responsável, sendo menor, poderá responder por uma das penas descritas no penalidades previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pode-se, também, questionar a responsabilidade dos sites que veiculam as imagens, como também a dos denominados “information providers”, que são aqueles que armazenam a informação para consulta pública, como o Google e o YouTube. Neste sentido tem-se na seara da responsabilidade a ideia de que quem participa do dano há de ser responsabilizado.

Havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação.¹¹

Hoje em dia há muita controvérsia sobre o assunto, pois mesmo com a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), pouca coisa fala-se sobre a responsabilidade civil. Esta Lei estabelece em 4 artigos toda a questão da responsabilidade dos provedores e dos usuários, e quanto aquilo que não estiver descrito, caberá a utilização subsidiariamente o Código Civil e da Constituição Federal. Percebe-se do conteúdo da lei que ela transfere a responsabilidade do controle, em um primeiro momento, para as mãos do usuário e apenas em seqüências para aquele que teria um maior controle: o provedor. É situação bastante cômoda para o provedor, pois ele só tem a obrigatoriedade de tomar alguma atitude quando receber algum alerta, mormente se vier a se considerar que muitos destes “information providers” tem finalidade comercial e lucrativa, aproveitando-se de dados desta natureza.

¹⁰ GARCEZ, Andréa. Cyberbullying, In: FRANCEZ, André (coord.). *Direito do entretenimento na Internet*, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 23.

¹¹ Carlos Roberto Gonçalves - *Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil - Vol. 4*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2012. p.. 74



De se pontuar, ainda, que, pensando sob a perspectiva da vítima, muitas vezes quando o provedor de internet vem a ser alertado acerca do dano decorrente da pseudo brincadeira este já se efetivou, alastrou, e ganhou contornos insuperáveis, muitas vezes com reflexos irrecuperáveis, como em casos em que estas brincadeiras ou ofensas virtuais deram azo a suicídios. Somando-se ao anonimato (ao menos aparente) da internet, fica muito difícil localizar alguém para reparar o estrago que foi feito, definir a origem do ato atentatório ou mesmo determinar todos os que de alguma forma participaram da propagação da ofensa.

Evidente que, ao menos em tese, não deve haver anonimato na internet, não é nada difícil para alguém com intenções perversas ter acesso a algum computador público, criar uma conta de email ou um perfil em rede social falso, e postar a foto ou vídeo com o objetivo de perpetrar a “brincadeira”

O Marco Civil da Internet ao eximir os provedores de conexão de responsabilidade, ao menos de forma primária, pelo conteúdo ali inserido por terceiros e, ato contínuo, pelos danos daí decorrentes acaba por colocar a vítima em um condição de maior vulnerabilidade, vez que poderá ser gravemente ofendida sem que possa exigir que quem participou do ato danoso venha a ser imediatamente responsabilizado pelo ocorrido. Tal concepção faz ainda com que os provedores de conexão não se vejam compelidos a tomar qualquer medida de caráter preventivo, havendo de atuar apenas após instados judicialmente.

Ressalta-se que ainda que se consiga efetivamente definir quem foi o causador do dano é preponderante se considerar que cabe ao juiz, no caso concreto, a delimitação do *quantum* indenizatório, havendo ele de considerar para tanto o fato de que a extensão territorial e temporal dos danos praticados pela internet são imensuráveis, tornando a sua fixação ainda mais complexa¹².

Evidente que se tem visto uma tentativa de tentar adequar a legislação à realidade da sociedade, não se ignora aqui a existência projetos no Congresso sobre a questão do Bullying, como se vislumbra no Projeto de lei 68/2013, que visa a instituição de um Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Contudo torna-se cada vez mais claro que o legislador não está conseguindo acompanhar os avanços do mundo atual, deixando, muitas vezes, o cidadão a mercê de riscos consideráveis.

¹² BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 436.



CONCLUSÃO

Ainda que se reconheça que o país tenha progredido no que concerne a proteção da imagem, da dignidade e da personalidade desde a Constituição Federal de 1988, fica claro que ainda há muito a fazer. A gravidade dos danos que podem ser perpetrados no ambiente virtual não permite uma legislação frouxa ou que não tenha claramente o seu escopo de proteger o ser humano em seus caracteres mais elementares.

Aliado ao nível de gravidade relacionado ao tema, surge a novidade do tema para a grande maioria da população e a falta de estrutura para atender tais demandas como fatos que não permitem uma perfeita compreensão social do que efetivamente vem ocorrendo. A grande maioria da população que sofre este tipo de Bullying virtual não se vê estimulada a tentar fazer valer seus direitos, vez que desamparada por uma lei que não atende perfeitamente as suas necessidades, e muitas vezes a desconhecendo, gerando a baixa incidência de questões desta natureza no Judiciário.

A tudo isso pode-se somar a ideia de ser uma simples brincadeira, fazendo com que o ofendido, vítima de graves lesões a seus direitos da personalidade, sejam capturados pela armadilha comum nesta seara, que é a desvalorização social do dano causado, sendo, por vezes, discriminado pelo simples fato de ter se sentido ofendido.

O limite entre uma brincadeira pueril e uma ofensa a direitos inerentes à integridade da personalidade humana se mostra muito difícil de ser verificado, contudo, ante a subjetividade da percepção da ofensa, pode-se conferir uma descriconariedade perigosa, pois haverá de se ter claro em mente que a afirmação da lesão haverá de ser concebida segundo os parâmetros da vítima, e não sob a perspectiva do magistrado.

Ao mesmo tempo não se pode cercear o ser humano de suas características mais básicas, como o bom humor, como se vislumbra atualmente, já que vivemos em uma sociedade do dito “politicamente correto”, onde qualquer brincadeira simples acaba sendo vista como uma ofensa grave em alguns casos, sendo o grande desafio da para a humanidade o sopesamento entre a brincadeira e a ofensa.

Esta luta se mostra bastante complexa ao se considerar que humoristas são ameaçados ou mortos por suas brincadeiras. Não se questiona aqui a qualidade da pilhéria realizada, mas sim as consequências que estas vem tendo, com os ofendidos por vezes



sentindo-se detentores da prerrogativa de valer-se da autotutela para punir quem os teria ofendido.

A perfeita compreensão da questão, com a devida valoração dos danos perpetrados permitirá o estabelecimento de uma sociedade calcada nos preceitos elementares de um Estado Democrático de Direito, na qual vicejam a dignidade, o respeito e a integridade do ser humano como um parâmetro essencial, sem que se cerceie o bom humor e a liberdade de expressão como característica inerente à condição humana.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade Civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm > Acesso em: 08 dez.2014

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988

BRASIL. **Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990

GARCEZ, Andréa. Cyberbullying, In: FRANCEZ, André (coord.). **Direito do entretenimento na Internet**, São Paulo: Saraiva, 2013

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. I Parte Geral** - 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. II Teoria Geral das Obrigações** - 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. IV Responsabilidade Civil** - 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, São Paulo: Saraiva, 2009, São Paulo: Saraiva, 2009.

3º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIDDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2 tir. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHEREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª edição. Atlas, 2014.